

Recife, Volume 12, 2023 (01-12)

<https://doi.org/10.51359/2238-8052.2023.250257>

## POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, BRASIL

*PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO WATER FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS: AN APPROACH ON THE TRANSPOSITION OF THE SÃO FRANCISCO RIVER, BRAZIL*

Wagner José de AGUIAR<sup>1</sup>, Vanice Santiago Fragoso SELVA<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7735-2600>

<sup>2</sup> Professora Doutora do Departamento de Ciências Geográficas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2477-3898>

Artigo recebido em 08/07/2021, aceito em 23/12/2021

### Palavras-chave:

*Rio São Francisco;  
Injustiça ambiental;  
Povos Tradicionais;  
Desterritorialidades.*

### RESUMO

Entendendo a água como direito humano fundamental, este artigo analisa em que medida o Projeto de Transposição do Rio São Francisco se firma como uma política pública na perspectiva dos direitos humanos. Por meio de um levantamento bibliográfico e documental, foram obtidas e verificadas informações sobre a implementação da política, desde sua concepção até o estágio atual. A análise se deu a partir de três princípios transversais, que caracterizam uma política pública situada na perspectiva dos direitos humanos, trazidos na literatura adotada: princípio da igualdade, princípio da participação e princípio do acesso à informação. As evidências apontam para uma política de violação sistêmica de direitos humanos de dezenas de comunidades indígenas e outras populações ribeirinhas que vivem na bacia do Rio São Francisco, bem como de negligência aos dispositivos internacionais e constitucionais endereçados à proteção e garantia dos direitos fundamentais das populações negativamente atingidas pelo projeto.

### Keywords:

*São Francisco  
River;  
Environmental  
injustice; Traditional  
Communities;  
Desterritorialities.*

### ABSTRACT

Understanding water as a fundamental human right, this article analyzes the extent to which the São Francisco River Transposition Project establishes itself as a public policy from the perspective of human rights. Through a bibliographic and documentary survey, information on the implementation of the policy was obtained and verified, from its conception to the current stage. The analysis took place based on three transversal principles, which characterize a public policy located in the perspective of human rights, brought in the adopted literature: principle of equality, principle of participation and principle of access to information. The evidence points to a policy of systemic human rights violations by dozens of indigenous and other communities living in the São Francisco River basin, as well as neglect of international and constitutional provisions aimed at protecting and guaranteeing the fundamental rights of the populations negatively affected by the project.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo resulta de leituras e reflexões promovidas no âmbito da disciplina “Tópicos avançados: Direitos Humanos e Políticas Públicas”, vivenciada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. O intuito da produção deste escrito, baseada principalmente em pesquisa bibliográfica e documental, foi de contextualizar a relação entre direitos humanos e políticas públicas a partir do objeto de pesquisa do autor, que envolve a governança hídrica e a gestão de conflitos ambientais em rios do Semiárido de Pernambuco.

Entendendo a água como direito fundamental e, ao mesmo tempo, um pressuposto ao exercício e cumprimento dos demais direitos humanos, buscou-se discutir a efetivação destes no âmbito das políticas públicas voltadas ao acesso à água, tendo como enredo o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), difundido como Projeto de Transposição do Rio São Francisco. Trata-se de uma política pública federal que visa garantir, até o ano de 2025, a oferta de água para cerca de 12 milhões de pessoas, tanto para consumo humano como para uso na agricultura, em municípios do Semiárido abrangendo os estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco. Para tanto, o projeto abrange estações de bombeamento e estruturas para condução e armazenamento de água (canais, reservatórios etc.), alcançando diretamente 86 municípios (Carvalho & Menandro, 2017; Toledo & Souza, 2015).

A transposição de rios não é um fato histórico novo, visto que intervenções dessa natureza já foram feitas em outros países, a exemplo da Transposição do Rio Colorado, nos Estados Unidos (Projeto Colorado Big Thompson), destinada ao abastecimento hídrico de algumas cidades, à produção de energia e à ampliação da irrigação no sudoeste estadunidense; e a Transposição do Rio Santa, no Peru (Projeto Chavimochic), voltada à ampliação de áreas agricultáveis por meio da irrigação de áreas desérticas (Lima, 2013). No concernente à transposição das águas do Rio São Francisco, trata-se de uma intervenção cuja cogitação se fazia desde a Era Colonial em meio às calamidades de falta d’água. Em 2005 o projeto obteve a outorga da Agência Nacional de Águas, tendo suas obras iniciadas no ano de 2007.

Desde o século passado até o presente, a Transposição do Rio São Francisco tem sido uma pauta fortemente contestada e criticada por indivíduos e instituições ligados à comunidade científica, assim como aos movimentos e organizações da sociedade civil. Trabalhos como os de Duarte (1993) e de Suassuna (2000), na última década do século XX, já se debruçavam sobre o projeto, chamando a atenção para as demandas de uso conflitantes a serem atendidas (abastecimento rural, geração de energia ou irrigação) e sua inviabilidade técnica, respectivamente. Dez anos após o início das obras, houve a inauguração do Eixo Leste (um dentre os dois principais eixos), objeto de notícias recentes em razão de falhas estruturais e riscos de rompimento que serviram de base a suspensão do bombeamento em abril de 2019.

Mais que problemas de natureza técnica ou infraestrutural, essenciais ao entendimento da complexidade presente na geração e distribuição social de riscos socioambientais, a implementação do

Projeto de Transposição do Rio São Francisco tem trazido consequências graves sobre as condições de vida das populações que habitam a sua área de influência, as quais apontam para violações de direitos humanos, inclusive o próprio direito do acesso à água. Nessa perspectiva, buscar-se-á traçar um olhar sobre a efetivação dos direitos humanos no contexto da política em questão, com o aporte dos princípios transversais das políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos, trazidos por Vázquez & Delaplace (2011) e Bos et al. (2017). Para fins de análise e discussão, adotou-se nesse trabalho a noção de políticas públicas trazida por Magalhães & Lima (2012), segundo a qual elas constituem programas de decisão elaborados e implementados pelo Estado, com vistas à a efetivação de direitos.

O artigo foi estruturado em três partes. Na primeira discorre-se sobre a origem dos direitos humanos e o reconhecimento da água como direito humano fundamental, trazendo-se um pouco do marco regulatório e os desdobramentos sobre o papel e a ação dos Estados. Na segunda aborda-se o caso da Transposição do Rio São Francisco à luz dos princípios transversais das políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos, sendo apresentadas, na última parte, as considerações finais.

## **2. O ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: DO MARCO REGULATÓRIO À EFETIVAÇÃO**

Antes do debruçar sobre o reconhecimento da água como direito humano, parece oportuna uma breve contextualização em torno da origem dos direitos humanos. Magalhães & Lima (2012) discorrem que a expressão “Direitos Humanos” foi criada no século XVIII visando ao enfrentamento de problemas no campo do direito em um contexto europeu pré-revolucionário. Para o direito natural, os direitos humanos seriam inerentes à natureza da espécie humana, ou seja, como se somente o fato de o indivíduo nascer humano naturalmente o fizesse livre e igual perante os direitos. Entretanto, a história tem mostrado que os direitos não se realizaram de forma uniforme e tampouco universal: os direitos humanos têm se consolidado a partir de um histórico de lutas e embates não solucionáveis pela via dos tratados ou declarações solenes. Destarte, os direitos humanos são uma construção histórica.

Diante desse contexto, o acesso a água emerge como uma questão de direitos humanos. Segundo a Unesco (2019), três entre cada dez pessoas não possuem acesso a água potável segura. Mais de dois bilhões de pessoas vivem em países que vivenciam um elevado estresse hídrico, enquanto quatro bilhões experimentam a escassez severa, pelo menos, durante um mês do ano. Dentre os grupos mais afetados pela escassez, estão inclusas mulheres e meninas, minorias étnicas (povos indígenas, por exemplo), refugiados etc. A tendência é a continuidade do aumento da demanda até o ano de 2050, principalmente por parte dos setores industrial e doméstico, intensificado pelas mudanças climáticas.

Ribeiro & Rolim (2017) enfatizaram que o direito à água é inerente à sobrevivência humana, dessa forma relaciona-se como o direito preconizado no terceiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ratificado no artigo quinto da Constituição Federal de 1988, o direito à vida, mas não houve menção à água como direito humano nesses dispositivos. Na mesma perspectiva, Luz, Turatti & Mazzarino

(2016) reiteram a interrelação do acesso à água com a garantia do direito à vida e o direito ao meio ambiente, (previsto no artigo 225 da Constituição, como condição essencial à sadia qualidade de vida), posto que a água é um bem ambiental. Dado o reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental, durante a Conferência de Estocolmo em 1972, indiretamente as águas também passam a dispor da mesma natureza jurídica, sendo também um direito humano fundamental.

Nessa perspectiva, somente em novembro de 2002 a água é oficialmente reconhecida como direito humano, por ocasião da aprovação do Comentário Geral nº15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reunido em Genebra (Suíça). Segundo o teor do comentário, água é trazida como pressuposto para o exercício e o cumprimento dos demais direitos humanos, devendo a água ser tratada como um bem social e cultural, em vez de um bem econômico. O direito à água, no mesmo documento, impôs aos Estados três níveis de obrigações: 1) o respeito ou abstenção ante o obstáculo do exercício do direito à água, evitando atividades que restrinjam o acesso à água em condições de igualdade e que também contaminem as águas; 2) a proteção ou impedimento a terceiro que obstaculizem o gozo do direito à água; 3) o cumprimento à obrigação de facilitar, promover e assegurar o acesso à água potável (Luz, Turatti, & Mazzarino, 2016).

Frente a esse avanço, a Unesco (2019) enfatiza a importância de diferenciar o direito de uso da água do direito humano à água. O primeiro geralmente é temporário e está sujeito à regulação por lei nacional, sendo atribuído a um indivíduo ou organização por meio de direitos de propriedade ou direitos fundiários, podendo ser retirado em certas circunstâncias (de um modo geral, aqui estariam englobados os casos em que usuários de água obteriam do Estado a outorga para captação e uso de água, por exemplo). Já o direito humano à água não tem temporalidade e não está sujeito à aprovação estatal, tampouco pode ser retirado.

Na prática, essa concepção estaria implícita na observação do princípio do uso prioritário da água para consumo humano, em situações de escassez, vislumbrado na Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997 (Brasil, 1997). No entanto, mesmo com o reconhecimento da água como direito humano, a intervenção estatal ainda é fortemente orientada para os direitos de uso e pelo viés mercadológico, segundo o qual a água é vista apenas como um recurso dotado de valor econômico, isto é, uma mercadoria passível de precificação (Ribeiro & Rolim, 2017). Destarte, uma série de conflitos emerge em torno da apropriação e uso das águas, sendo as populações mais vulneráveis as mais prejudicadas quando os direitos de uso tendem a ser assegurados, muitas vezes, a setores econômicos como a agropecuária de grande escala e a hidroelétricas.

A elevação da água ao reconhecimento de direito humano impõe aos Estados o dever de ampliar o seu acesso, principalmente para consumo humano. Para melhor contextualizar a incorporação da perspectiva dos direitos humanos às políticas públicas de acesso à água, passa-se a abordar o caso da Transposição do Rio São Francisco.

### **3. O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO: UMA POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS?**

A evidenciação de uma política pública fundamentada nos direitos humanos passa pela observação e incorporação, por parte dos tomadores de decisão, de princípios fundamentais consagrados nos tratados internacionais e na jurisprudência de órgãos voltados à defesa dos direitos humanos. Para Vázquez & Delaplace (2011, p. 44), esses princípios abrangem: “igualdade e não discriminação, a participação, a coordenação e a articulação entre níveis de governo, a cultura de DH, o acesso à informação, a transparência e a prestação de contas e o acesso a mecanismos de exigibilidade”. Já para Bos et al. (2017, p. 10) os princípios dos direitos humanos são “igualdade e não discriminação, responsabilização, sustentabilidade, processos participativos e acesso à informação e transparência”.

Para este artigo, tendo em vista as informações obtidas na pesquisa, foram considerados os princípios da igualdade e não discriminação, o da participação e do acesso à informação e transparência, considerados indissociáveis e essenciais à arquitetura de uma política pública projetada na perspectiva dos direitos humanos.

#### **3.1 Princípio da igualdade e não discriminação.**

No tocante ao primeiro princípio, Vázquez & Delaplace (2011) afirmam que o Estado é obrigado a assegurar o exercício de todos os direitos sem qualquer tipo de discriminação. Isto passa pela não implantação de políticas e medidas discriminatórias ou que tenham impactos discriminatórios, bem como pelo cumprimento da obrigação de proteção das pessoas de práticas ou ações discriminatórias por parte de terceiros, sejam estes agentes públicos ou não estatais. As potenciais vítimas de medidas discriminatórias podem pertencer a grupos que registram certo grau de vulnerabilidade, decorrente das desigualdades estruturais, como crianças, migrantes, pessoas soropositivas etc., como aqueles historicamente vitimados dos processos de discriminação e exclusão, como mulheres e povos indígenas.

Os impactos decorrentes da Transposição do Rio São Francisco sobre grupos específicos já transparecem um desalinhamento do projeto em relação ao princípio da igualdade e não discriminação. Segundo Silva et al. (2015), em toda a área de influência do projeto é marcante a presença de grupos socioambientalmente vulnerados que lutam pela demarcação de terras para sua subsistência, como assentados rurais, comunidades quilombolas e etnias indígenas (Figura 1), a exemplo dos povos Truká (3.462 hab.), Kambiwá (2.574 hab.) e Pipipãs (1.033 hab.) nos municípios pernambucanos de Cabrobó, Ibimirim e Floresta, respectivamente, que tiveram seus territórios cortados pelos canais da obra.

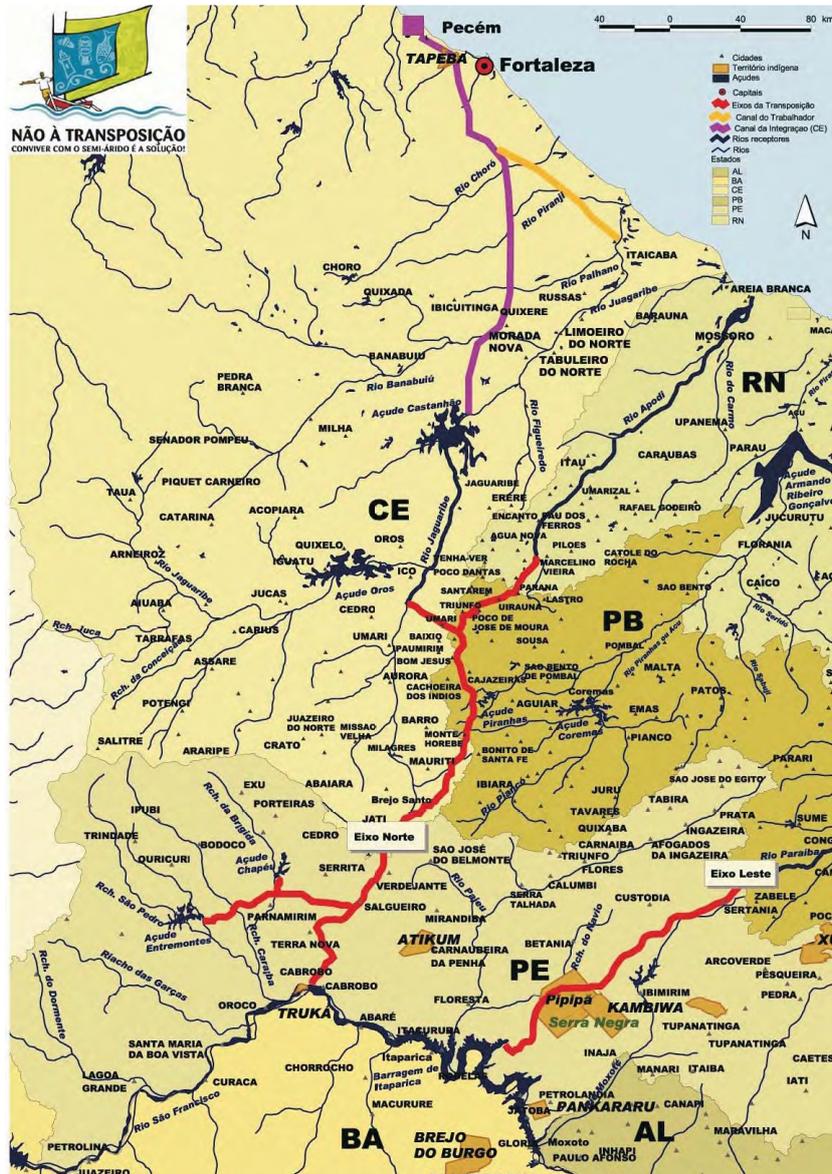


Figura 1 - Comunidades indígenas existentes na área de influência do Projeto da Transposição do Rio São Francisco. Fonte: Tomáz et al. (S.d.).

Ainda segundo os autores, no caso das etnias indígenas, não houve um levantamento dos impactos negativos por parte dos consultores do estudo de impactos ambientais, os quais se basearam em dados secundários para a identificação das terras e dos povos. Um dos impactos não considerados envolveu o enfraquecimento e a interferência nos mitos, crenças, costumes e formas de reprodução da vida, em razão da desconsideração ao significado simbólico e cosmológico do Rio São Francisco (Tomáz et al., s.d.) como de outros locais, como a Serra Negra, tido como sagrado pelas etnias Kambiwás e Pipipás pelo fato de seus ancestrais terem vindo de lá (Silva et al., 2015).

No relatório de denúncia dos povos indígenas impactados pela Transposição do Rio São Francisco, nitidamente é expressa a negligência da política com o princípio da igualdade e da discriminação. Há relatos de abordagens apoiadas em estereótipos preconceituosos, que negavam a existência de etnias indígenas na região e acusando aqueles/as que se autoidentificam como mentirosos, aproveitadores, a exemplo dos depoimentos seguintes:

A gente diz dos dois espantos da sociedade: o primeiro é "Nordeste tem índio"? E aí quando nos vê: "Você é índio?". Nos perguntam "Vocês moram em casa"? "Você usa roupa?". Tem o estereótipo, as idéias errôneas... ora, nós somos seres humanos que evoluem, nenhuma cultura é estanque. ...o que me torna diferente é que tenho uma cultura diferente, uma identidade, uma história deixada por nossos antepassados, sou uma guerreira porque a gente tem uma luta pelos povos desse país, luta pela sustentabilidade física e material. (Eliza - Liderança Pankararu) (Tomáz et al., s.d., p. 23).

Teve uma reportagem que dizia bem assim: "Os supostos índios tiveram aqui para não deixar a audiência pública acontecer". Porque eles mascararam? Porque o Ministério da Integração queria que tivesse as audiências públicas, que o povo fosse lá e dissesse que o povo tinha referendado a transposição, e quando diz os supostos índios, eles querem dizer que não tinha sido os índios que tinham ido lá, mas todos sabiam que os índios estavam lá. (Índia Maria Tumbalalá). (Ibid., p. 25).

Intrinsecamente ao tratamento discriminatório por parte tanto de setores não estatais como de representantes do poder público, que ora reconheciam os povos indígenas como afetados e outrora negavam a existência de terras indígenas nas áreas de influência da transposição, a prática da implementação do projeto tem negado não somente o direito de auto-afirmação identitária das populações indígenas. Direitos assegurados a estas, tendo em vista suas particularidades culturais, como os direitos territoriais (vislumbrados no artigo 231 da Constituição Federal e nos artigos 13º a 18º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho) e de autodeterminação no processo de desenvolvimento (artigo 7 da Convenção 169), são sistematicamente negados. Como evidência da violação dos direitos supracitados, tem-se o exemplo da ação de despejo dos povos indígenas do território Truká, em Cabrobó-PE (Figura 2).





Figura 2 - Ação de despejo dos povos Indígenas e movimentos sociais do canteiro de obras da transposição em território Truká, no município de Cabrobó - PE.  
Fonte: Tomáz et al. (S.d.).

Outro grupo vulnerado e impactado pela Transposição do Rio São Francisco são as mulheres, em especial jovens. A execução das obras trouxe muitos trabalhadores para a região, cujo fato foi diretamente associado ao crescimento dos números de gravidez entre as adolescentes, fenômeno que foi denominado como os “filhos da transposição” (Toledo & Souza, 2015, p. 107). Ainda de acordo com esses autores, além do crescimento dos índices de gravidez precoce, diretamente ligado à ascensão da prostituição nas margens rodoviárias, foi atribuído a alguns impactos da obra o aumento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), como a transmissão do Vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV), constatado em expedição científica feita pela Fundação Oswaldo Cruz, no município de Salgueiro-PE.

Diante de tais decorrências, percebe-se que o Projeto da Transposição do Rio São Francisco apresenta, em sua implementação, indícios de uma intervenção estatal social e ambientalmente injusta, à medida que os impactos negativos da obra são assimetricamente distribuídos, afetando com mais intensidade grupos mais vulneráveis (a exemplo das comunidades tradicionais indígenas e mulheres adolescentes) e, por conseguinte, intensificando a condição de violação de direitos humanos fundamentais à qual essas populações têm sido historicamente submetidas.

### 3.2 Princípio da participação.

Segundo Demo (1996), a participação é uma forma alternativa de poder que inclui, dentre seus objetivos, a autopromoção (autogestão para a superação do assistencialismo), a cidadania organizada, o controle do poder e a cultura democrática. É um processo inerente à capacidade da sociedade assumir formas conscientes e políticas de organização tendo em vista o reconhecimento de sua condição, de sua

posição e de seus interesses. Na mesma direção, Vázquez & Delaplace (2011) afirmam que a capacidade da tomada de decisão é um dos elementos centrais na constituição do sujeito de direitos e no empoderamento da pessoa. Destarte, os sujeitos podem e devem participar ativamente no ciclo das políticas públicas afetivas às suas condições e meios de vida.

No âmbito das políticas públicas de recursos hídricos, a Lei Federal nº 9.433/1997 preconiza que a gestão destes recursos deve ser descentralizada e contar a participação do poder público e da sociedade civil, incluindo usuários de águas e as comunidades. Para tanto, a estrutura de governança na área de planejamento e gestão das águas abrange a criação e o funcionamento de colegiados gestores (conselhos de recursos hídricos e comitês de bacia) no âmbito federal, estadual e das bacias hidrográficas. No caso em que estas apresentaram populações indígenas em seu território, os comitês devem incluir representantes desse segmento (Brasil, 1997).

Não obstante, é importante que se considere que nem sempre os espaços de gestão participativa constituídos legalmente favorecem o direito de participação de forma igualitária e plena pelos diferentes grupos representados. No contexto ambiental, Zhouri (2008) destaca que, frente ao conhecimento técnico dos especialistas que compõem as instâncias colegiadas, outros saberes e formas de percepção da realidade acabam sendo marginalizado nas discussões, o que acaba por contribuir para a imposição de decisões que atendem a interesses de setores específicos. Foi o caso da aprovação da Transposição do Rio São Francisco que, mesmo o Comitê de Bacia tendo recomendado a implantação apenas para a garantia do abastecimento humano, o Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) aprovou o projeto, expandido a destinação das águas para as atividades agrícolas, circunstância que levou organizações sociais a se desvincularem do Comitê (Empinotti, 2011).





Figura 2 - Comunidade indígena debatendo os impactos da Transposição do Rio São Francisco sobre os seus territórios.

Fonte: Tomáz et al. (S.d.).

De acordo com o relatório de denúncia dos povos indígenas impactados pela Transposição do Rio São Francisco, o direito de participação foi mais um dos direitos violados no contexto da implementação do Projeto da Transposição. Apesar dos dispositivos internacionais (como o artigo 6º da Convenção 169 da OIT) e nacionais (a exemplo do artigo 231º da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente) preverem a audiência obrigatória aos povos indígenas potencialmente afetados pela instalação de obras ou atividades que impactem sobre a disponibilidade dos recursos naturais em seus territórios, em local acessível, não houve consulta prévia a essas comunidades.

As poucas audiências realizadas foram anunciadas com oito dias de antecedência e ocorreram nas capitais dos estados, portanto distante dos territórios onde vivem as populações tradicionais (indígenas, quilombolas e ribeirinhos), dificultando a inclusão da sociedade civil nas tomadas de decisão (Araújo, 2012; Tomáz et al., s.d.). A promoção de audiências públicas em circunstâncias que dificultam ou impedem a participação dos diferentes grupos ou partes interessadas no assunto em questão se enquadra no que Pateman (1992) definiu como pseudoparticipação, haja vista que o suposto processo de escuta acaba ficando restrito a alguns grupos, por sua vez, cooptados.

### 3.3 Princípio do acesso à informação.

Segundo Vázquez e Delaplace (2011), garantir o direito de acesso à informação às pessoas significa lhes prover os elementos básicos para a avaliação e fiscalização das políticas e decisões que as afetam. Concomitantemente, é dever do Estado oferecer as informações solicitadas e garantir a transparência dos

atos governamentais, em linguagem acessível e compreensível. Nessa perspectiva, Empinotti, Jacobi & Fracalanza (2016, p. 63) aduzem que:

A política da transparência e acesso à informação pode ser caracterizada como uma espécie de lugar-comum na política das sociedades liberais, que garantirá o funcionamento dos sistemas de gestão e a participação simétrica dos atores envolvidos uma vez que todos teriam o mesmo acesso às informações. Desse modo, a transparência torna-se um aspecto central de um processo democrático, porque coloca o tema da responsabilidade das instituições para que se reduzam as assimetrias de informação aos cidadãos.

Uma das violações ao direito à informação, por parte do Governo, foi a omissão de seis etnias indígenas que seriam diretamente afetadas pelo Projeto, no Estudo de Impacto Ambiental. Outra falha naquele estudo foi o não esclarecimento do volume de água a ser endereçada ao Complexo Industrial e Portuário de Pecém-CE, que engloba grandes siderúrgicas cujas atividades consomem elevadas quantidades de água (Araújo, 2012). A respeito desta última, houve uma audiência convocada pelo Governo do Estado do Ceará para qual não foi feito o convite aos povos indígenas. Entretanto, representantes da etnia Anacé organizaram-se e compareceram ao evento, onde manifestaram oposição aos termos do projeto e ouviram, por parte das autoridades, "que não tinham o direito de intervir na política de desenvolvimento do seu território por não terem território demarcado pelo Governo Federal" (Tomáz et al., s.d., p. 28).

No contexto das políticas públicas de acesso à água, Empinotti, Jacobi & Fracalanza (2016) afirmam que a falta de dados e de sua disponibilização pode ser considerada uma estratégia de controle por parte dos órgãos a serem fiscalizados pela sociedade, à medida que passam uma imagem distorcida da realidade no lugar de possibilitar uma compreensão das condições hídricas reais. Ademais, essa postura tende a restringir o acesso às informações verídicas a grupos específicos, enfraquecendo as possibilidades de uma gestão democrática e compartilhada da água enquanto um bem ambiental de uso comum imprescindível à vida.

#### 4. CONCLUSÕES

As Apesar dos passos dados em direção ao reconhecimento da água como direito humano, no âmbito internacional, observa-se que o *modus operandi* da elaboração e implementação das políticas públicas de acesso à água, no contexto brasileiro, ainda não incorporou os princípios esperados em uma política pública baseada nos direitos humanos.

Mesmo tendo como meta a garantia de acesso à água de boa qualidade a 12 milhões de pessoas até o ano de 2025, o Projeto de Transposição do Rio São Francisco dá sinais de uma política manobrada em função dos interesses de setores específicos da economia, indiferente à condição de vulnerabilidade social e ambiental das populações tradicionais. Destas, dezenas de etnias indígenas têm sido atingidas em seus territórios, tendo sistematicamente violados os seus direitos de autodeterminação, de participação cidadã nas decisões afetivas ao seu modo de vida e de opinião/aceitação quanto a políticas exógenas.

A efetivação dos direitos humanos no campo das políticas de acesso à água é uma matéria que precisa ser amplamente debatida, dentro e fora dos espaços da academia. É preciso que a sociedade

brasileira desperte para o entendimento de que os direitos humanos não são um assunto para especialistas ou uma pauta partidária, mas são a base a construção do desenvolvimento pautado na justiça social, que seja inclusivo e sustentável.

## 5. REFERÊNCIAS

- Araújo, C. E. (2012). A partir das águas: argumentações midiáticas, resistência popular e a transposição do rio São Francisco. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília.
- Bos, R. et al. (2017). Manual sobre os direitos humanos à água potável e saneamento para profissionais. Londres: International Water Association Publishing.
- Brasil. (1997). Lei nº 9.433/1997- institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e dá outras resoluções.
- Carvalho, L. A.; & Menandro, M. C. (2017). Águas da desunião nacional: representações da transposição do rio São Francisco. *Psicologia e Saber Social*, 6, 13-25.
- Demo, P. (1996). Participação é conquista: noções de política social participativa. 3 ed. São Paulo: Cortez.
- Duarte, R. (1993). O Nordeste semi-árido na visão de Dirceu Pessoa. Recife: Massangana.
- Empinotti, V. L (2011). E se eu não quiser participar? O caso da não participação nas eleições do comitê de bacia do rio São Francisco. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, 14, 195-211.
- Empinotti, V. L.; Jacobi, P. R.; & Fracalanza, A. P. (2016). Transparência e a governança das águas. *Estudos Avançados*, 30, 63-75.
- Lima, T. V. P. C. (2013). Os impactos da transposição do Rio São Francisco na sua região de influência. Monografia (Graduação em Geografia) – Universidade de Brasília, Brasília.
- Luz, J. P.; Turatti, L.; & Mazzarino, J. M. (2016). Água – direito humano fundamental. *Estudo & Debate*, Lajeado, 23, 265-279.
- Magalhães, J. N.; & Lima, E. S. (2012) . Direitos humanos e políticas públicas: as duas faces de Janus. In: XXI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, BR.
- Pateman, C. (1992). Participação e teoria democrática. São Paulo: Paz e Terra.
- Ribeiro, L. G. G.; & Rolim, N. D. (2017). Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, 7, 7-33.
- Silva, J. M.; Gurgel, I. G. D.; Santos, M. O.; Gurgel, A. M.; Augusto, L. G. S.; & Costa, A. M. (2015). Conflitos ambientais e as águas do Rio São Francisco. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, 24, 1208-1216.
- Suassuna, J. (2000). Contribuição ao estudo hidrológico no Semi-Árido Nordestino. Recife: Massangana.
- Toledo, L. M.; & Souza, E. R. (Org.). (2015). Transposição das águas do Rio São Francisco, situação de saúde e segurança pública: expedição científica da Fiocruz à área de abrangência das obras do empreendimento. Rio de Janeiro: ENSP/ Fiocruz.
- Tomáz, A.; et al (s.d.). Relatório de denúncia: povos indígenas do Nordeste impactados com a transposição do Rio São Francisco.
- Unesco. (2019) Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos. Paris: Unesco.
- Vázquez, D.; & Delaplace, D. (2011). Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 8, 35-65.
- Zhou, A. (2008) Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: desafios para a governança ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23, 97-107.